

Acórdão: 23.560/23/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002679145-88
Impugnação: 40.010155387-53
Impugnante: Scalon & Cerchi Ltda
IE: 569068827.00-80
Proc. S. Passivo: MAURO SÉRGIO NARDO
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - ENERGIA ELÉTRICA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada a entrada de energia elétrica desacobertada de documento fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo de mercadoria, procedimento previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado que a Contribuinte apropriou indevidamente crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada, na medida em que a quantidade de energia elétrica constante desses documentos fiscais de aquisição é superior à soma do que foi consumido no estabelecimento mais o que foi vendido a terceiros (bilateralmente ou via CCEE), situação que torna o crédito desse excedente indevido, por não ter sido a mercadoria utilizada no seu processo industrial. Infração apurada por meio de levantamento quantitativo de mercadoria, procedimento previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS estornado, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias, relativas a competências compreendidas no período de 01/01/18 a 31/12/21:

- dar entrada em energia elétrica desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais de entrada existentes no período não acobertam toda a quantidade de energia elétrica consumida, vendida bilateralmente e liquidada na CCEE. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art.

55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal;

- aproveitar indevidamente crédito de ICMS com base em notas fiscais de entrada de energia elétrica que contém quantidades de energia elétrica superiores ao correto, situação que torna o crédito desse excedente indevido. Exigências do ICMS estornado, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O e-PTA encontra-se instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração (págs. 01/04); AIAF nº 10.000044542-75 e respectivas comunicações (págs. 05/07); Relatório Fiscal Complementar (págs. 08/15); Anexo 1 – Levantamento Quantitativo EE (págs. 16); Anexo 2 – Laudo Técnico 1 (págs. 17/27); Anexo 3 – Laudo Técnico 2 (págs. 28/39); Documentos de Intimação do Lançamento (págs. 40/44).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 45/78, acompanhada dos documentos de págs. 79/83.

Afirma, em muito apertada síntese, o que segue:

- conforme se pode ver na tabela de págs. 57, que contém as movimentações mensais de energia elétrica do Agente “LATICÍNIOS SCALA”, os contratos bilaterais de compra (coluna A) e de cessões/venda (coluna E) encontram-se 100% (cem por cento) lastreados em notas fiscais;

- em virtude das alterações introduzidas pela Portaria MME nº 465/19 a partir de 1º/01/21, foram feitos ajustes mediante transferências de energia elétrica entre os perfis de “consumidor livre” e de “consumidor especial” do Agente, como pode ser visto nas colunas C (entradas) e F (saídas) da mesma tabela de págs. 57, o que não foi considerado pelo Fisco;

- no âmbito da CCEE, cada pessoa jurídica é um Agente, englobando todos os seus estabelecimentos (pontos de consumo), de forma que apesar de ser possível identificar a energia contratada, consumida e comercializada individualizada por cada estabelecimento, as transações realizadas entre estabelecimentos do mesmo Agente não são registradas na CCEE, onde só é possível registrar contratos bilaterais entre Agentes diferentes;

- os dados disponibilizados pela CCEE foram usados de forma tendenciosa pelo Fisco, para realizar um levantamento quantitativo de apenas alguns dos estabelecimentos do Agente, quando deveria ter sido considerado o Agente como um todo, englobando todos os seus estabelecimentos;

- na tabela de págs. 60/62, confronta as quantidades de energia liquidadas mensalmente pelo Agente na CCEE (sobras e faltas) com as diferenças apuradas pelo levantamento do Fisco em relação ao Estabelecimento Autuado (que é composto pelas parcelas de ativo com Códigos nº 906.579 e 907.048) e conclui que o Fisco desconsidera as sobras e faltas dos demais estabelecimentos do Agente;

- o critério adotado pelo Fisco, de considerar cada estabelecimento consumidor como sendo o responsável pela apuração e comercialização de suas sobras ou falta de energia, bem como por emitir as notas fiscais correspondentes, extrapola o disposto no Convênio ICMS nº 15/07, que imputa essa obrigação ao Agente e não ao estabelecimento. Acrescenta que, independentemente disso, essas operações não seriam alcançadas pelo ICMS, conforme já decidiu o STJ;

- o estorno de créditos referente ao período de 2018 está à margem da legislação, pois não observou o Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, previsto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4.956/16, limitando-se a valorar o saldo apurado pelo Fisco com base em um preço médio arbitrado;

- acrescenta que o cálculo do crédito a ser estornado também viola o art. 71, inciso I, do RICMS/02 c/c art. 3º da IN SUTRI nº 03/09, pois o quociente da equação não deve ser o percentual de energia utilizada no processo produtivo, mas sim o total de saídas não tributadas de energia, sendo o divisor sempre o valor total das saídas. Cita o Acórdão CCMG nº 23.632/20/3ª como reforço do seu entendimento;

- sendo a energia elétrica uma *commodity* com preços determinados livremente no mercado, o critério arbitrado para valorar as diferenças de energia elétrica apuradas deve ser o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) e não o preço médio de aquisição da energia elétrica no período, adotado pelo Fisco, que onerou sobremaneira o valor das operações, conforme tabela comparativa de págs. 67;

- insiste que as operações realizadas no MCP da CCEE estão fora do campo de incidência do ICMS, por serem cessões de direitos entre consumidores e não contratos de compra e venda de energia elétrica, conforme já decidiu o STJ no REsp nº 1.615.790/MG, razão pela qual as imposições devem ser afastadas;

- como não há incidência de ICMS na venda de excedentes de energia elétrica no MCP da CCEE, a Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, deve ser limitada a 10% (dez por cento), nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal;

- alternativamente, deve ser aplicada a redução dessa multa a 20% (vinte por cento) do valor da operação, conforme previsão das alíneas “a” e “b” do mesmo inciso II, tendo em vista que as diferenças foram apuradas a partir de documentos e lançamentos da própria escrita fiscal do contribuinte;

- as multas exigidas têm caráter confiscatório, pois perfazem exorbitantes 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, de forma que devem ser reduzidas aos patamares aceitos pelos tribunais. Cita jurisprudência do STF e do TJMG.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 84/104, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 105/122, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias, relativas a competências compreendidas no período de 01/01/18 a 31/12/21:

- dar entrada em energia elétrica desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais de entrada existentes no período não acobertam toda a quantidade de energia elétrica consumida, vendida bilateralmente e liquidada na CCEE. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal;

- aproveitar indevidamente crédito de ICMS com base em notas fiscais de entrada de energia elétrica que contém quantidades de energia elétrica superiores ao correto, situação que torna o crédito desse excedente indevido. Exigências do ICMS estornado, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os meses em que o levantamento quantitativo constatou entrada desacobertada podem ser identificados pelos resultados negativos na coluna G (“Saldo (MWh)”) da aba “Anexo 1.10 – LQ EE” da planilha Excel “Anexo 1 – SCALON_IE80_LQ_2018” (págs. 16). Da mesma forma, os períodos em que houve estorno de créditos são aqueles com valores positivos nessa mesma coluna G.

Destaque-se, inicialmente, que a citada planilha “Anexo 1 – SCALON_IE80_LQ_2018” contém todos os anexos e respectivos documentos e cálculos que deram origem ao presente lançamento, sendo formada por 11 (onze) abas, que receberam os nomes de “Anexo 1.1” a “Anexo 1.11”, acompanhados da descrição do conteúdo de cada uma delas, as quais podem ser assim resumidas:

• **Anexo 1.1 – Pré-fatura EE CCEE** – relatório, fornecido pela CCEE, com os resultados da contabilização das operações com energia elétrica no MCP da CCEE;

• **Anexo 1.2 – Compra EE CCEE** – relatório, fornecido pela CCEE, com os contratos de compra de energia elétrica firmados pela Autuada e registrados junto àquela instituição, para fins de liquidação;

- **Anexo 1.3 – Venda EE CCEE** – relatório, fornecido pela CCEE, com os contratos de venda de energia elétrica firmados pela Autuada e registrados junto àquela instituição, para fins de liquidação;
- **Anexo 1.4 – Consumo CCEE** – relatório, elaborado pela Fiscalização, em relação ao Estabelecimento Autuado, baseado no conteúdo do relatório “CFZ004”, fornecido pela CCEE, que contém informações sobre o consumo mensal de energia elétrica de cada Perfil de Agente, especificando o percentual de carga (consumo) mensal por ponto de consumo;
- **Anexo 1.5 – Contabilização** – relatório, elaborado pela Fiscalização a partir das informações dos Anexos 1.1 e 1.4, com um resumo das quantidades, em MWh, de entradas, consumo e saídas de energia elétrica do Agente, assim como o percentual de participação do Estabelecimento Autuado nessas operações;
- **Anexo 1.6 – Entrada EE PROINFA** – quotas de energia elétrica do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) alocadas à Autuada com base nas informações dos Anexos 1.2 e 1.4;
- **Anexo 1.7 – NF Fornecedor de EE** – notas fiscais de venda de energia elétrica emitidas pelos fornecedores da Autuada (CCEALs), separadas por competências mensais;
- **Anexo 1.8 – NF EE Carga** – notas fiscais de saída de energia elétrica emitidas pelo Estabelecimento Autuado – CNPJ final “0001-67”;
- **Anexo 1.9 – REG C170** – registros C170 (Itens do Documento Fiscal) da Escrituração Fiscal Digital (EFD), elaborados e transmitidos pela Autuada, contendo as notas fiscais de entrada de EE registradas na sua EFD, com os valores de ICMS creditados;
- **Anexo 1.10 – LQ EE** – levantamento quantitativo das operações com energia elétrica, baseado nas informações quantitativas de compra (CCEALs e PROINFA), contabilização, vendas e consumo;
- **Anexo 1.11 – DCT** – Demonstrativo do Crédito Tributário, com identificação das parcelas relativas ao ICMS e às multas.

Tais documentos contêm todas as informações necessárias à compreensão e comprovação das infrações que deram origem ao presente lançamento.

Da Metodologia do Levantamento Quantitativo de Energia Elétrica

Destaque-se, inicialmente, que no âmbito da CCEE, cada pessoa jurídica é um Agente, englobando todos os seus perfis, que por sua vez são compostos pelos pontos de consumo de energia da empresa (em geral, um ponto de consumo para cada estabelecimento).

Os pontos de consumo são identificados individualmente nos relatórios mensais gerados pela CCEE, especialmente quanto ao consumo mensal e à sua participação no consumo total do Agente (percentual de carga do ponto de consumo).

Apesar de ser comum que um perfil do Agente seja formado por apenas um ponto de consumo, existindo tantos perfis quantos são os pontos de consumo que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compõem o Agente, também são possíveis outros arranjos, como perfis com vários pontos de consumo e, até mesmo, estabelecimentos com mais de um ponto de consumo, como se dá no caso do Estabelecimento Autuado, que possui dois pontos de consumo, como se verá.

O trabalho do Fisco nesse lançamento baseou-se na análise do Agente **“SCALON & CHERCHI LTDA”** (coluna E do “Anexo 1.2 – Compra EE CCEE”), formado pelos diversos pontos de consumo vinculados a essa pessoa jurídica, os quais estão individualmente identificados na coluna H (*“Pontos de Consumo”*) do “Anexo 1.4 – Consumo CCEE”.

Importante reparar que durante os anos de 2018, 2019 e o primeiros meses de 2020, para fins de contabilização das liquidações no âmbito da CCEE, todos os pontos de consumo desse Agente estavam vinculados a um único Perfil, denominado **“LATICÍNIO SCALA”**, como se pode ver, exemplificativamente, nas linhas “140” a “145” da coluna E (*“Sigla do Perfil de Agente”*) do Anexo 1.4:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Ano/Mês	Evento	CNPJ do Agente	Razão Social do Agente Proprietário	Sigla do Perfil de Agente	Classe do Agente Proprietário	Código da Parcela de Atividade	Pontos de Consumo	Percentual de Propriedad e (%)	CNPJ da Carga
135		CONTABILIZAÇÃO		LTDA	SCALA	Especial	MATRIZ			
140	201912	2019_12 - CONTABILIZAÇÃO	24333411000167	SCALON & CHERCHI LTDA	LATICÍNIO SCALA	Consumidor Especial	906579	SCALA FILIAL 2	100%	24333411000167
141	201912	2019_12 - CONTABILIZAÇÃO	24333411000167	SCALON & CHERCHI LTDA	LATICÍNIO SCALA	Consumidor Especial	907048	SCALA MATRIZ	100%	24333411000167
142	201912	2019_12 - CONTABILIZAÇÃO	24333411000167	SCALON & CHERCHI LTDA	LATICÍNIO SCALA	Consumidor Especial	906569	SCALA FILIAL 1	100%	24333411000329
143	201912	2019_12 - CONTABILIZAÇÃO	24333411000167	SCALON & CHERCHI LTDA	LATICÍNIO SCALA	Consumidor Especial	907198	SCALA FILIAL 5	100%	24333411000752
144	201912	2019_12 - CONTABILIZAÇÃO	24333411000167	SCALON & CHERCHI LTDA	LATICÍNIO SCALA	Consumidor Especial	907208	SCALA FILIAL 3	100%	24333411000914
145	201912	2019_12 - CONTABILIZAÇÃO	24333411000167	SCALON & CHERCHI LTDA	LATICÍNIO SCALA	Consumidor Especial	906580	SCALA FILIAL 4	100%	24333411001058

A partir do mês 03/20, em razão das alterações trazidas pela Portaria MME nº 465/19, iniciou-se um processo de reorganização dos estabelecimentos/pontos de consumo desse Agente, que culminou na sua distribuição em dois novos perfis a partir do mês 05/20, sendo um perfil de “Consumidor Especial – CE” e outro de “Consumidor Livre – CL”, que passaram a ser denominados como:

- **“C CL LATICÍNIO SCALA”**, perfil de “Consumidor Livre”, formado apenas pelo ponto de consumo “SCALA FILIAL 1” (coluna H do Anexo 1.4 – linha “176”);

- **“C CE LATICÍNIO SCALA”**, perfil de “Consumidor Especial”, formado por todos os outros 6 (seis) pontos de consumo do Agente, inclusive os 2

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(dois) pontos de consumo que são objeto de análise no presente Auto de Infração (coluna H do Anexo 1.4 – linhas “170” a “175”).

Ressalte-se que o presente trabalho diz respeito apenas aos pontos de consumo “SCALA FILIAL 2” e “SCALA MATRIZ”, ambos vinculados ao estabelecimento da Autuada, de CNPJ 24.333.411/0001-67, como se pode ver na coluna J do Anexo 1.4 – linhas “170” a “171”.

Os pressupostos adotados no levantamento quantitativo das operações com energia elétrica podem ser assim resumidos:

- a energia elétrica não pode ser armazenada/estocada, por se tratar de mercadoria intangível. Então, os estoques inicial e final serão sempre iguais a zero;
- o levantamento quantitativo é realizado mensalmente, tendo em vista que a legislação de regência exige apuração mensal das operações com energia elétrica;
- as informações relativas às entradas de energia elétrica foram retiradas das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores da Autuada e dos dados do Programa de Incentivo às Fontes de Energia Elétrica (PROINFA) constantes dos relatórios mensais emitidos pela CCEE;
- as informações de consumo apresentadas no levantamento quantitativo advêm dos relatórios mensais da CCEE, disponibilizados aos Fiscos estaduais e aos próprios Agentes;
- as informações relativas às saídas de energia elétrica foram retiradas das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada e dos relatórios mensais emitidos pela CCEE, no que tange à quantidade de energia elétrica que saiu do Estabelecimento para fins de liquidação;
- o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas à liquidação das sobras e déficits na CCEE não é objeto do presente trabalho. Utiliza-se no levantamento apenas a quantidade de energia elétrica liquidada, para “fechar a equação de cálculo”.

O levantamento quantitativo das entradas, consumo e saídas de energia elétrica no estabelecimento da Autuada, como é cediço, constitui-se em uma simples apuração matemática relativa às quantidades entradas no estabelecimento (notas fiscais de aquisição), consumidas (relatórios da CCEE) e saídas (notas fiscais de venda).

Além disso, as quantidades de energia liquidadas na CCEE (adquirida em caso de déficit ou comercializada na hipótese de sobras), são utilizadas no levantamento quantitativo, independentemente do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas à liquidação, como já visto. *(OBS: como bem destaca o Fisco, a regularidade fiscal das operações relativas às liquidações de sobras e déficits da Autuada foi analisada no e-PTA nº 01.002682440-80, que segue conjuntamente com este para fins de julgamento).*

O respaldo para utilização da técnica fiscal de levantamento quantitativo de mercadorias é dado pelo art. 194, inciso II, do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Para demonstrar a correção da metodologia utilizada pela Fiscalização no levantamento quantitativo, tomar-se-á um dos períodos autuados para fins de exemplificação detalhada dos cálculos realizados.

Analisando os anexos do lançamento, especificamente no que tange ao mês de maio de 2020, nota-se que nesse período o Perfil do Agente “C CE LATICÍNIO SCALA” adquiriu 2.458,932 MWh de energia elétrica, somados os contratos bilaterais e as alocações do PROINFA (coluna O – “Energia (MWh)” – do Anexo 1.2 – linhas “287” a “294”).

Observando a coluna S (“Carga Medida – (MWh)”) do Anexo 1.4, linhas “170” a “175”, depreende-se que consumo total de todos os 6 (seis) pontos de consumo que integram o perfil do Agente “C CE LATICÍNIO SCALA” durante o mês de maio de 2020 foi de 625,115 MWh.

Desse total, 288,708 MWh foram consumidos no Estabelecimento Autuado, nos pontos de consumo “SCALA FILIAL 2” e “SCALA MATRIZ”, representando aproximadamente 46,18% (exatos 46,1848203%) do consumo total desse perfil (linhas “170” e “171” do Anexo 1.4).

Assim, do total de 2.458,932 MWh de EE adquiridos pelo perfil “C CE LATICÍNIO SCALA”, apenas 625,115 MWh foram utilizados nos seus pontos de consumo vinculados, o que resultou em um excedente de 1.833,817 MWh.

Pelas regras da CCEE, no mês subsequente ao do consumo, os Agentes do Ambiente de Contratação Livre (ACL) podem tentar comercializar esse excedente (sobras de EE) com outros consumidores livres que estejam em situação inversa, de déficit de EE.

Findo esse prazo, que varia mês a mês de acordo com um calendário publicado no portal eletrônico da CCEE (www.ccee.org.br), a energia ainda não comercializada será liquidada na CCEE, pelo Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), junto com os encargos devidos em relação à energia efetivamente consumida.

O “Anexo 1.3 – Venda EE CCEE” (linhas “30” a “33”) demonstra que, em relação à competência em análise, o Perfil do Agente “C CE LATICÍNIO SCALA” registrou na CCEE um total de 4 (quatro) contratos de venda bilateral de energia elétrica, que totalizaram 1.868,880 MWh, sendo:

- duas vendas para o outro perfil desse Agente (“C CL LATICÍNIO SCALA”), no total de **750 MWh** (linhas “30” e “31”);

- duas vendas para o Agente “EXPONENCIAL I5”, no total de **1.118,880 MWh** (linhas “32” e “33”).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como haviam sobrado apenas 1.833,817 MWh de energia elétrica adquirida e não consumida no período, a posição física desse perfil do Agente para fins de contabilização e liquidação na CCEE se tornou deficitária em 35,063 MWh (+ 1.833,817 – 1.868,880), como pode ser visto na coluna J (“*Contabilização do Agente (MWh)*”) do “Anexo 1.5 – Contabilização”, nas linhas “86” e “87”.

Esse déficit de energia foi suprido mediante aquisição dessa quantidade via liquidação na CCEE, pelo PLD, operação essa que, reitere-se, não está sendo objeto de verificação quanto à regularidade fiscal no presente trabalho. Aqui interessa saber, apenas, que essa quantidade de energia elétrica entrou nos estabelecimentos do perfil “C CE LATICÍNIO SCALA”, na proporção de seus percentuais de carga.

Dessa forma, da quantidade de energia liquidada como déficit (aquisição) na CCEE (35,063 MWh), aproximadamente 46,185% (18,875% + 27,310%) são entradas no Estabelecimento Autuado, ou seja, 16,194 MWh (35,063 MWh x 0,4618482), quantidade essa que foi levada ao levantamento quantitativo de energia elétrica (linha “30” da coluna D – “*Contabilização (MWh)*” – do Anexo 1.10).

Como pode ser visto nas linhas “168” a “173” da coluna V (“*Quantidade Comercial*”) do “Anexo 1.7 – NF Fornecedor de EE”, para acobertar a entrada de energia elétrica no Estabelecimento Autuado em maio de 2020 foram emitidas 4 (quatro) notas fiscais, totalizando 516,146 MWh, sendo:

- NF nº 137.989 – CEMIG GER E TRANSM LTDA – QTD: 165,148 MWh (EE + Perdas) – linhas “168” e “169”;
- NF nº 137.990 – CEMIG GER E TRANSM LTDA – QTD: 114,571 MWh (EE + Perdas) – linhas “170” e “171”;
- NF 19.762 – LIGHTCOM COM ENERGIA S.A. – QTD: 96,824 MWh;
- NF 19.765 – LIGHTCOM COM ENERGIA S.A. – QTD: 139,603 MWh.

Além disso, também foram alocados para esse mesmo estabelecimento 8,050 MWh de energia elétrica do PROINFA, para a qual ordinariamente não há emissão de nota fiscal de entrada (coluna O – “*Energia do PROINFA Alocada à CARGA (MWh)*” – linhas “86” e “87” do “Anexo 1.6 – Entrada EE PROINFA”).

Esses são os valores utilizados no levantamento quantitativo realizado pelo Fisco para maio de 2020, como se pode ver na linha “30” do “Anexo 1.10 – LQ EE”.

Saliente-se que, como não existe estoque inicial ou final de energia elétrica, para estar regular, o resultado do levantamento quantitativo dessa mercadoria em um estabelecimento deve sempre resultar em zero. Valores positivos representam excesso de entradas, com correspondente creditamento indevido, ao passo que valores negativos significam consumo + vendas superiores às entradas, com correspondente entrada desacobertada dessa diferença.

No entanto, em maio de 2020, tomando-se as Entradas (516,146 MWh + 8,050 MWh), subtraindo-se a Quantidade Liquidada na CCEE (-16,194 MWh), as saídas bilaterais (-1.118,880 MWh) e o Consumo (-288,708 MWh), o Estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuado teve uma “falta de entradas” de -867,199 MWh (linha “30” da coluna G – “SALDO (MWh)” – do Anexo 1.10).

Considerando que o valor médio de entrada do MWh adquirido bilateralmente no período de maio de 2020 foi de R\$ 289,47 (média ponderada da coluna Y do Anexo 1.7 – linhas “168” a “173”), o Fisco adotou esse valor para precificar a energia elétrica dessa “falta de entradas”, identificando uma entrada desacobertada no valor de R\$ 251.028,13 (coluna J), com uma falta de recolhimento de ICMS de R\$ 45.185,06 (coluna K).

Por fim, nas colunas C e D da linha “34” do “Anexo 1.11 – DCT” foram apuradas as multas de revalidação e isolada referentes ao período autuado, conforme os critérios definidos na legislação e detalhados em legendas na parte inferior da própria planilha.

Esse é, em suma, o procedimento de levantamento quantitativo de energia elétrica realizado.

Desse detalhamento do levantamento relativo ao mês de maio de 2020 já é possível notar que, ao contrário do que alega a Defesa, as operações do Estabelecimento Autuado não estão 100% (cem por cento) lastreadas em documentos fiscais, pois se assim fosse, o resultado do levantamento quantitativo de energia seria igual a zero, o que não ocorreu.

De fato, ainda que tenha emitido notas fiscais para acobertar 100% (cem por cento) das quantidades de entradas e saídas bilaterais de energia elétrica praticadas pelo Agente como um todo (o que não foi verificado para fins de confirmação, ressalte-se), isso não garante a regularidade fiscal das operações, como sugere a Defesa.

Conforme a legislação de regência, as notas fiscais de entrada e de saída de energia do Agente devem ser distribuídas entre seus estabelecimentos, na proporção do percentual de carga de cada um deles (participação percentual do estabelecimento no consumo total do perfil do Agente ao qual está vinculado), nos termos das Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio ICMS nº 15/07 c/c o art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02:

Convênio ICMS nº 15/07

Cláusula primeira Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar o que segue:

I - o agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, **relativamente a cada contrato bilateral**, exceto os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

a) **emitir mensalmente nota fiscal**, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;

(...)

§ 1º Em caso de **contrato globalizado por submercado**, o agente de que trata o inciso I deverá **emitir as notas fiscais** referidas na alínea "a" do mesmo inciso, **de acordo com a respectiva distribuição de cargas**, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, **devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.**

§ 2º O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o inciso I **deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.**

(...)

Cláusula terceira Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar no caso do inciso II, "b", da cláusula primeira, quando for responsável pelo pagamento do imposto deverá:

I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

(...)

b) **em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;**

(...)

(Destacou-se)

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 53-E - O agente da CCEE que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado, relativamente a cada contrato bilateral, excetuados os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCS - do Ambiente de Comercialização Regulado, deverá observar o seguinte:

(...)

§ 2º - Em caso de **contrato globalizado por submercado**, o agente deverá **emitir as notas fiscais** de que trata o inciso I do caput, **de acordo com a respectiva distribuição de cargas**, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, **devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.**

§ 3º - O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o caput

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

(...)

(Destacou-se)

Como se pode ver das normas transcritas, o critério adotado pelo Fisco, de considerar cada estabelecimento consumidor como sendo o responsável pela apuração e comercialização de suas sobras ou faltas de energia, bem como por emitir as notas fiscais correspondentes, não extrapola o disposto no Convênio ICMS nº 15/07.

Ao contrário, lhe dá aplicabilidade, visto que as obrigações acessórias e principais relativas às operações com energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL) devem, necessariamente, observar a proporcionalidade do percentual de carga de cada estabelecimento.

Saliente-se que o questionamento no sentido de que as operações no âmbito da CCEE não seriam alcançadas pelo ICMS, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não será aqui analisado, visto que a regularidade fiscal das operações de liquidação das sobras e déficits de energia no âmbito da CCEE não é objeto do presente trabalho.

Como já dito, o eventual descumprimento de obrigações acessórias e/ou principais relativas às liquidações na CCEE foi analisada no PTA nº 01.002682440-80, que segue conjuntamente com esse para fins de julgamento.

Assim, não se vislumbra qualquer “uso tendencioso” pelo Fisco dos dados disponibilizados pela CCEE, ao realizar o levantamento quantitativo de EE em apenas um dos estabelecimentos de um Agente, como no presente caso.

Tal procedimento está amparado na legislação e em obrigações por ela claramente exigidas (como a emissão de notas fiscais de entrada e saída na proporção do percentual de carga de cada um dos estabelecimentos) e, também, no princípio da autonomia dos estabelecimentos, inerente à sistemática do ICMS e previsto expressamente no art. 24 da Lei nº 6.763/75:

LEI 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

Nesse cenário, não há que se falar em considerar as sobras e faltas dos demais estabelecimentos do Agente (tabela de págs. 60/62), fazendo um levantamento quantitativo “da pessoa jurídica”, englobando todos os seus estabelecimentos conjuntamente, como solicita a Defesa, visto que a legislação não ampara tal pretensão, de “compensar infrações” de entrada/saída desacobertadas entre os estabelecimentos que compõem o perfil do Agente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, apesar de, no âmbito da CCEE, cada pessoa jurídica ser um Agente, englobando todos os seus estabelecimentos (pontos de consumo), vê-se que é plenamente possível identificar a energia contratada, consumida e comercializada, por estabelecimento, como se demonstrou anteriormente no exemplo relativo ao mês de maio de 2020.

Aliás, não só é possível, como é necessário e obrigatório, conforme se viu nos excertos transcritos do Convênio ICMS nº 15/07 e do art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02, o que não foi observado pela Autuada.

Saliente-se que, ao contrário do que afirma a Defesa, as transações com energia elétrica realizadas entre estabelecimentos do mesmo Agente também são registradas na CCEE, sendo possível registrar tanto contratos bilaterais firmados entre Agentes diferentes, quanto contratos bilaterais firmados entre perfis diferentes do mesmo Agente.

Exemplificativamente, o registro de contratos bilaterais de venda firmados entre perfis diferentes do mesmo Agente pode ser visto nas linhas “30” e “31” do “Anexo 1.3 – Venda EE CCEE”.

Tais linhas contém os dados de registro na CCEE dos Contratos Bilaterais nºs 1457097 e 1457099 (coluna L), por meio dos quais o perfil “C CE LATICÍNIO SCALA” (coluna H), ao qual estão vinculados os dois pontos de consumo do Estabelecimento Autuado, vendeu 750 MWh de EE (coluna O) para o outro perfil do Agente “SCALON & CHERCHI LTDA”, denominado como “C CL LATICÍNIO SCALA” (coluna D).

Contudo, ao contrário do que afirma a Defesa, essa quantidade de energia elétrica comercializada entre os dois perfis do Agente não afetou o resultado do levantamento quantitativo, pois estas transferências entre os dois perfis do Agente já estavam previamente registradas na CCEE, tendo sido consideradas nas quantidades de energia liquidadas de ambos os perfis.

Ressalte-se que não há notas fiscais de saída relativas a essas operações emitidas pelo Estabelecimento Autuado (linhas “28” e “29” do “Anexo 1.8 – NF EE Carga”, que contém as duas NFe-s emitidas nesse período), o que reforça a impropriedade de se incluir essas operações novamente no levantamento quantitativo desse estabelecimento, como pretende a Defesa.

Ademais, considerando que no mês de maio de 2020 o levantamento quantitativo realizado já apontou um déficit de 16,194 MWh em relação ao Estabelecimento Autuado, hipoteticamente, caso ele tivesse emitido as notas fiscais de saída desses 750 MWh, não aconteceria a regularização da situação, como aduz a Defesa, mas sim aumento de quase 50 (cinquenta) vezes nas infrações constatadas, já que a “falta de entradas” de EE apurada no levantamento subiria para 766,194 MWh.

Assim, correto o procedimento realizado pela Fiscalização, devendo ser afastados os argumentos da Defesa.

Em seguida, a Defesa aduz que o estorno de créditos referente ao período de 2018 está à margem da legislação, pois não observou o Índice de Estorno e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recolhimento de Imposto Diferido, previsto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4.956/16, limitando-se a valorar o saldo apurado pelo Fisco com base em um preço médio arbitrado.

Afirma que o cálculo do crédito a ser estornado também viola o art. 71, inciso I, do RICMS/02 c/c art. 3º da IN SUTRI nº 03/09, pois o quociente da equação não deve ser o percentual de energia utilizada no processo produtivo, mas sim o total de saídas não tributadas de energia, sendo o divisor sempre o valor total das saídas. Cita o Acórdão CCMG nº 23.632/20/3ª como reforço do seu entendimento;

Acrescenta que sendo a energia elétrica uma commodity com preços determinados livremente no mercado, o critério arbitrado para valorar as diferenças de energia elétrica apuradas deve ser o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) e não o preço médio de aquisição da energia elétrica no período, adotado pelo Fisco, que onerou sobremaneira o valor das operações, conforme tabela comparativa de págs. 67.

Conclui insistindo que as operações realizadas no MCP da CCEE estão fora do campo de incidência do ICMS, por serem cessões de direitos entre consumidores e não contratos de compra e venda de energia elétrica, conforme já decidiu o STJ no REsp nº 1.615.790/MG, razão pela qual as imposições devem ser afastadas;

Entretanto, razão não lhe assiste.

De início, destaque-se que os estornos de crédito em comento ocorreram nos meses em que o resultado do levantamento quantitativo foi positivo (janeiro, março, junho, julho, agosto e outubro de 2018), como se pode ver nas colunas G e N do Anexo 1.10.

Nesse caso, como todo o consumo de energia do estabelecimento já foi considerado no levantamento, as “sobras” representam energia que entrou, mas que não foi utilizada no processo industrial ali desenvolvido, de forma que não gera direito a crédito de ICMS, nos termos do art. 66, inciso III, § 4º, inciso II, do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

II - que for consumida no processo de industrialização;

(...)

Importante destacar que o estorno foi realizado na mesma proporção percentual em que houve creditamento de ICMS pelas entradas (coluna M do Anexo 1.10), observados os índices de creditamento indicados pelos laudos técnicos de energia elétrica do estabelecimento (Anexos 2 e 3 dos autos – págs. 17/39 dos autos).

Saliente-se que o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4.956/16, o art. 71, inciso I, do RICMS/02 e o art. 3º da IN SUTRI nº 03/09, citados pela Defesa como inobservados pelo Fisco, são normas que dizem respeito ao procedimento a ser observado no estorno de créditos relativos à parcela de energia elétrica que, eventualmente, tenha sido liquidada na CCEE ao abrigo da não incidência. Além disso, a IN SUTRI nº 03/09 foi expressamente revogada pela Resolução nº 4.956/16.

No entanto, como bem destaca o Fisco, os estornos de créditos do presente lançamento não decorrem de saídas não tributadas de energia elétrica do estabelecimento via liquidação de sobras de energia na CCEE.

Como já visto, o cumprimento de obrigações acessórias e principais relativas às sobras e déficits de energia elétrica liquidadas na CCEE não é objeto do presente lançamento, mas sim do AI nº 01.002682440-80, razão pela qual o argumento está fora de contexto e deve ser afastado.

Para fins de estorno, os saldos positivos do levantamento quantitativo tiveram seu valor arbitrado com base na média do preço de aquisição de energia elétrica no mesmo período, que é exatamente a base de cálculo a partir da qual esse crédito indevido foi apropriado. Esse arbitramento realizado pelo Fisco é o mais lógico, coerente e razoável de acordo com os fatos, estando amparado no art. 51, inciso III, da Lei nº 6.763/75:

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

(...)

Nesse diapasão, o argumento da Defesa, no sentido de que a energia elétrica não utilizada no estabelecimento deveria ter sido valorada a partir do PLD, não deve ser acatado.

O PLD é o critério utilizado para a precificação das sobras e déficits de energia elétrica liquidadas na CCEE e seu valor não guarda correlação com o preço de aquisição da EE bilateralmente pelo Agentes, a partir do qual é apropriado o crédito do imposto.

Conforme consta do sítio eletrônico da CCEE (disponível em <https://www.ccee.org.br/dados-e-analises/dados-pld>), o PLD é calculado “...diariamente para cada hora do dia seguinte com base no Custo Marginal de Operação (CMO), considerando a aplicação dos limites máximos (horário e

estrutural) e mínimo vigentes para cada período de apuração e para cada submercado.”.

Atualmente, de acordo com esses critérios, o PLD pode variar entre um mínimo de R\$ 69,04/MWh e um máximo de R\$ 1.391,56/MWh.

Como consequência dessa elasticidade, utilizar o PLD para precificar a base de cálculo do estorno levaria a distorções, podendo tornar o valor estornado maior ou menor do que efetivamente apropriado para aquela mesma quantidade de energia elétrica, razão pela qual o argumento deve ser afastado, mantendo-se o arbitramento com base no preço médio das entradas bilaterais, como utilizado pelo Fisco.

Por fim, reitere-se mais uma vez que o cumprimento de obrigações principais ou acessórias relativas à eventual liquidação de sobras e déficits no âmbito da CCEE não é objeto do presente Auto de Infração.

Como consequência, é equivocado o argumento de que a Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, deve ser limitada a 10% (dez por cento), nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Isso porque as entradas desacobertas que sustentam a aplicação dessa penalidade isolada são operações tributadas. Inclusive, esse ICMS foi exigido no presente lançamento, situação que atrai a aplicação do § 2º, inciso I, limitando a multa a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, o que efetivamente foi observado pelo Fisco (colunas B e D do Anexo 1.11).

Observe-se os dispositivos citados:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - **ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

Também não é o caso de aplicar a redução dessa multa a 20% (vinte por cento) do valor da operação, conforme previsão das alíneas “a” e “b” do mesmo inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - [...]

(...)

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

Como já visto, as entradas desacobertadas não foram apuradas exclusivamente a partir de documentos e lançamentos da própria escrita fiscal do contribuinte, tendo sido utilizados, também, os relatórios fornecidos pela CCEE, razão pela qual não é aplicável ao caso a alínea “a”.

Além disso, também não é aplicável a alínea “b”, pois não se trata de falta de emissão de nota fiscal de entrada em operação na qual o remetente tenha acobertado a operação com documento fiscal. As entradas desacobertadas ocorreram exatamente porque a Autuada não informou ao fornecedor a distribuição de cargas dos seus estabelecimentos para fins de emissão proporcional das notas fiscais de entrada, conforme exigência do Convênio ICMS nº 15/07 e o art. 53-E do Anexo IX do RICMS/02, ambos já transcritos.

Assim, sem razão o questionamento.

A Defesa aduz que as multas exigidas têm caráter confiscatório, pois perfazem exorbitantes 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, de forma que devem ser reduzidas aos patamares aceitos pelos tribunais. Cita jurisprudência do STF e do TJMG.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Saliente-se que as multas de revalidação e isolada exigidas pela Fiscalização no presente lançamento constituem-se em ato administrativo vinculado (conforme estabelece o art. 142 do CTN), estando em plena consonância com a legislação vigente, inclusive observando o limitador máximo existente no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, no que tange à penalidade isolada (coluna “D” do Anexo 1.11), como já visto.

Decisões recentes do Judiciário corroboram o caráter não confiscatório das multas de revalidação e isolada:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO VIA DECRETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. MULTA. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

- CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.063296-4/007, A UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DE TRIBUTO POR DECRETO, NÃO OFENDENDO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- **AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA TÊM PREVISÃO LEGAL (ART. 55, VII, E 56, II, § 2º, DA LEI 6.763/75), E NÃO VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO.** POSSUEM NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS, OBJETIVANDO, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

- RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.063296-4/003, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/09/0018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/09/2018).

(...)

(DESTACOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, as penalidades exigidas estão legalmente embasadas, não se vislumbrando qualquer desproporção em seus valores ou o caráter confiscatório alegado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Paola Juracy Cabral Soares (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P